



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

LEI Nº 1.261/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

"Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Jaguaribara, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Jaguaribara, com o objetivo de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, contribuindo para o crescimento socioeconômico sustentável do município.

Art. 2º A presente Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais previstos nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, que dispõem sobre o incentivo à ciência, tecnologia e inovação, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), e suas alterações. Aplica-se também o disposto no artigo 37 da Constituição, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação federal e estadual pertinente à matéria, no que couber.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, ou em melhoria significativa dos já existentes, visando à ampliação da competitividade e ao bem-estar social.
- II. **Pesquisa Científica e Tecnológica:** atividades de investigação básica ou aplicada, sistemática e original, com o propósito de adquirir novos conhecimentos e tecnologias.
- III. **Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.
- IV. **Ecossistema Municipal de Inovação:** conjunto articulado de atores, políticas, instituições, recursos e infraestrutura que interagem de forma sinérgica para promover a inovação no município.
- V. **Ambientes Promotores de Inovação:** espaços físicos ou virtuais destinados ao desenvolvimento de atividades inovadoras, incluindo parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, *coworkings*, laboratórios abertos, centros de inovação e outros ambientes similares.
- VI. **Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI):** instrumento financeiro destinado ao apoio e fomento de projetos, programas e ações de ciência, tecnologia e inovação no município de Jaguaribara.
- VII. **Empresa Inovadora:** pessoa jurídica de direito privado que realiza atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação

visando à geração de produtos, processos ou serviços inovadores, desde que atenda a critérios estabelecidos em regulamento específico.

- VIII. **Parque Tecnológico:** complexo empresarial planejado com foco em ciência, tecnologia e inovação, que agrega empresas, instituições de ensino e pesquisa, promovendo a transferência de conhecimento e tecnologia.
- IX. **Incubadora de Empresas:** ambiente que oferece suporte técnico, gerencial e formação complementar a empreendedores, facilitando a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. 5º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Jaguaribara tem como objetivos fundamentais:

- I. Promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação como fatores estratégicos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável do município.
- II. Fomentar a interação e cooperação entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa, empresas, órgãos governamentais e a sociedade civil.
- III. Estimular a criação e consolidação de ambientes promotores de inovação, fortalecendo o ecossistema municipal de inovação.
- IV. Incentivar a formação, capacitação e fixação de recursos humanos qualificados em áreas estratégicas para o desenvolvimento local.
- V. Promover a inclusão digital e social, reduzindo desigualdades e ampliando o acesso ao conhecimento e às tecnologias.
- VI. Estimular a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia.
- VII. Incentivar o empreendedorismo inovador e a criação de startups.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I. Promoção da ciência, tecnologia e inovação como políticas públicas prioritárias.
- II. Integração das ações municipais com as políticas estaduais e federais de ciência, tecnologia e inovação.
- III. Apoio ao desenvolvimento de tecnologias sociais e sustentáveis.
- IV. Valorização do conhecimento local e das vocações regionais.
- V. Transparência e participação social na elaboração e implementação das políticas públicas.

**CAPÍTULO IV
DO ECOSISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO**

Art. 7º O Ecossistema Municipal de Inovação de Jaguaribara é constituído pela interação dinâmica entre:

- I. Instituições de ensino, pesquisa e extensão.
- II. Empresas inovadoras, startups e empreendedores individuais.
- III. Órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal.
- IV. Organizações não governamentais e entidades de classe.
- V. Investidores, aceleradoras, incubadoras e parques tecnológicos.
- VI. Sociedade civil organizada.

Art. 8º O Poder Executivo municipal promoverá ações que fortaleçam o ecossistema de inovação, tais como:



- I. Criação de fóruns permanentes de diálogo entre os atores do ecossistema.
- II. Realização de eventos científicos, tecnológicos e de inovação.
- III. Estabelecimento de programas de educação empreendedora e de capacitação em inovação.
- IV. Incentivo à criação de redes de cooperação e clusters tecnológicos.
- V. Desenvolvimento de plataformas digitais para integração e compartilhamento de informações.

CAPÍTULO V DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º O município adotará mecanismos de incentivo e fomento a ciência, tecnologia e inovação, visando à atração, à retenção e ao desenvolvimento de iniciativas inovadoras.

Art. 10. São instrumentos de incentivo e fomento:

- I. **Incentivos Fiscais e Tributários:** redução, isenção ou diferimento de tributos municipais para empresas e instituições que investirem em pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme legislação específica.
- II. **Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI):** financiamento de projetos, programas e ações estratégicas.
- III. **Parcerias Público-Privadas (PPPs):** contratos de parceria entre o setor público e o privado para realização de empreendimentos de interesse público.
- IV. **Editais e Chamadas Públicas:** seleção de projetos para apoio financeiro e institucional.
- V. **Prêmios e Reconhecimentos:** estímulo à inovação por meio de premiações a iniciativas destacadas.
- VI. **Capacitação e Formação:** programas de qualificação de recursos humanos em áreas estratégicas.
- VII. **Infraestrutura de Apoio:** disponibilização de espaços físicos, laboratórios, equipamentos e serviços de apoio.

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a execução de programas e projetos de interesse comum, respeitando as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e outras legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Jaguaribara (CMCTI), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Aquicultura e Pesca responsável pela coordenação das políticas de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. O CMCTI tem por finalidade promover a articulação entre o poder público, instituições de ensino e pesquisa, setor empresarial e sociedade civil, visando ao desenvolvimento e à implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. O CMCTI rege-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, participação social e transparência, em conformidade com a

Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

Art. 14. Compete ao CMCTI:

- I. Formular, propor e revisar as diretrizes, estratégias e prioridades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- II. Acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das políticas, programas, projetos e ações relacionados à ciência, tecnologia e inovação no município.
- III. Propor critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI).
- IV. Promover a integração e a articulação entre os diferentes atores do ecossistema municipal de inovação, sem prejuízo das funções de controle interno e externo a que estão submetidos os órgãos municipais.
- V. Emitir pareceres, recomendações e resoluções sobre matérias pertinentes à ciência, tecnologia e inovação, sem sobreposição a atribuições dos órgãos de controle.
- VI. Incentivar a criação e o fortalecimento de ambientes promotores de inovação como parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras.
- VII. Incentivar a difusão e a popularização da ciência, tecnologia e inovação junto à sociedade.
- VIII. Propor medidas que visem à formação, capacitação e valorização de recursos humanos em áreas estratégicas.
- IX. Promover a articulação com conselhos e organismos congêneres em âmbito regional, estadual, nacional e internacional.
- X. Zelar pela observância dos princípios éticos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico.
- XI. Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à ciência, tecnologia e inovação, garantindo a transparência e a correta utilização dos mesmos.
- XII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno que estabelecerá as normas de seu funcionamento.

Art. 15. O CMCTI será composto por membros titulares e suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, respeitando a paridade e a representatividade dos diversos segmentos da sociedade, conforme segue:

- I. Representantes do Poder Público Municipal (até 30% do total de membros):
 - a) Secretaria Municipal responsável pela ciência, tecnologia e inovação.
 - b) Secretaria Municipal de Educação.
 - c) Outras secretarias ou órgãos municipais correlatos.
- II. Representantes das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa:
 - a) Universidades públicas e privadas com atuação no município.
 - b) Institutos federais e estaduais de educação, ciência e tecnologia.
 - c) Centros e institutos de pesquisa públicos ou privados.
- III. Representantes do Setor Empresarial e Produtivo:
 - a) Associações comerciais e industriais.
 - b) Federações e sindicatos patronais.
 - c) Empresas de base tecnológica e startups.
- IV. Representantes das Organizações da Sociedade Civil:
 - a) Organizações não governamentais com atuação em ciência, tecnologia e inovação.
 - b) Entidades comunitárias e movimentos sociais.
 - c) Organizações de fomento ao empreendedorismo e à inovação social.
- V. Representantes das Entidades de Classe e Profissionais:
 - a) Conselhos profissionais (ex.: CREA, CRM, OAB, CRN).



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

- b) Sindicatos de trabalhadores.
- c) Associações científicas e tecnológicas.

§1º O número total de membros do CMCTI será definido em seu Regimento Interno, garantindo-se a participação equilibrada entre os diferentes segmentos.

§2º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§3º Os membros terão mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§4º A nomeação dos membros será precedida de indicação formal pelas respectivas entidades ou órgãos que representam.

Art. 16. A presidência do CMCTI será exercida por um de seus membros, eleito por seus pares, em votação secreta, para um mandato de um (1) ano, permitida uma recondução.

§1º A vice-presidência seguirá o mesmo procedimento da presidência.

§2º O presidente e o vice-presidente não poderão pertencer ao mesmo segmento de representação.

Art. 17. Compete ao presidente do CMCTI:

- I. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias.
- II. Representar o Conselho em eventos e atividades externas.
- III. Coordenar a execução das deliberações do Conselho.
- IV. Zelar pelo cumprimento das atribuições do Conselho e de seu Regimento Interno.

Art. 18. O CMCTI reunir-se-á:

- I. Ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses, conforme calendário anual aprovado.
- II. Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

§1º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros.

§2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário no Regimento Interno.

§3º Em caso de empate nas votações, o presidente terá o voto de qualidade.

Art. 19. As funções dos membros do CMCTI são consideradas de relevante interesse público, sendo o seu exercício não remunerado.

Art. 20. O município deverá prover os meios necessários para o funcionamento do CMCTI, incluindo:

- I. Espaço físico adequado para a realização das reuniões e atividades.
- II. Apoio administrativo e técnico.
- III. Recursos materiais e financeiros para o desempenho de suas atribuições.

Art. 21. O CMCTI poderá constituir câmaras técnicas, comissões ou grupos de trabalho temáticos, permanentes ou temporários, com a finalidade de subsidiar suas atividades e decisões.

§1º As câmaras técnicas e grupos de trabalho serão compostos por membros do Conselho e, quando necessário, por especialistas convidados.

§2º As atividades das câmaras técnicas e grupos de trabalho serão definidas em termos de referência aprovados pelo Conselho.

Art. 22. O CMCTI deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após sua instalação, estabelecendo:

- I. A organização e o funcionamento interno do Conselho.
- II. As atribuições específicas dos membros, do presidente, do vice-presidente e do secretário executivo.
- III. Os procedimentos para convocação, realização e registro das reuniões.
- IV. As normas para deliberação e tomada de decisões.
- V. As regras para a criação e funcionamento de câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho.
- VI. Os critérios para substituição de membros e preenchimento de vacâncias.

Art. 23. O CMCTI poderá promover, periodicamente, conferências municipais de ciência, tecnologia e inovação, com a participação da sociedade, visando:

- I. Avaliar a implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- II. Definir prioridades e estratégias para o período seguinte.
- III. Propor recomendações e diretrizes para as políticas públicas.

Art. 24. O CMCTI poderá firmar parcerias e cooperações técnicas com outros conselhos, instituições e organismos nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio de experiências e ao fortalecimento das políticas de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 25. O CMCTI deverá manter registro atualizado de suas atividades, incluindo:

- I. Atas das reuniões.
- II. Resoluções, pareceres e recomendações emitidas.
- III. Relatórios de acompanhamento e avaliação de políticas e programas.
- IV. Documentos e publicações produzidos.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput serão disponibilizados ao público, garantindo a transparência e o acesso à informação, conforme a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 26. Os membros do CMCTI estão sujeitos às normas éticas e legais aplicáveis aos agentes públicos, devendo:

- I. Agir com integridade, imparcialidade e transparência.
- II. Declarar possíveis conflitos de interesse e abster-se de participar de deliberações nessas situações.
- III. Preservar o sigilo de informações confidenciais.

Art. 27. O CMCTI poderá convidar especialistas, pesquisadores, representantes de outros órgãos e entidades para participarem de suas reuniões, sem direito a voto, quando julgar necessário para o esclarecimento de matérias em discussão.

Art. 28. O CMCTI deverá elaborar e apresentar, anualmente, Relatório de Atividades, contendo:

- I. Descrição das ações realizadas.
- II. Avaliação dos avanços e desafios na implementação das políticas.
- III. Recomendações para o aprimoramento das políticas e programas.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades será encaminhado ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e divulgado à sociedade.

Art. 29. O CMCTI atuará em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas em âmbito nacional e estadual, observando:



- I. A Constituição Federal, especialmente os artigos 218 e 219, que tratam do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação.
- II. A Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e suas alterações, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.
- III. O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecido pela Lei Federal nº 13.243/2016.
- IV. As políticas e planos nacionais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Capítulo serão dirimidos pelo CMCTI, com base em seu Regimento Interno e na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Aquicultura e Pesca, responsável pela coordenação das políticas de ciência, tecnologia e inovação, com a finalidade de prover recursos financeiros para o apoio, incentivo e fomento a programas, projetos e atividades que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação no município de Jaguaribara.

Art. 32. O FMCTI tem por objetivos:

- I. Financiar projetos de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do município;
- II. Apoiar a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores de inovação, como parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e laboratórios de inovação;
- III. Promover a formação, capacitação e fixação de recursos humanos qualificados em áreas estratégicas para o desenvolvimento local;
- IV. Incentivar o empreendedorismo inovador e a criação de startups e empresas de base tecnológica;
- V. Estimular a difusão e a popularização da ciência, tecnologia e inovação junto à sociedade;
- VI. Apoiar a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia;
- VII. Contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais por meio da inovação;
- VIII. Fomentar a cooperação entre instituições de pesquisa, empresas e órgãos governamentais.

Art. 33. Constituem receitas do FMCTI:

- I. Dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do município, inclusive créditos adicionais;
- II. Transferências e repasses de outros entes federativos, órgãos e entidades públicas;
- III. Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, ajustes e parcerias celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. Doações, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V. Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VI. Receitas provenientes da alienação de bens ou direitos vinculados ao FMCTI;
- VII. Multas, penalidades e indenizações decorrentes de contratos e convênios relacionados à ciência, tecnologia e inovação;
- VIII. Percentual de até 2% (dois por cento) das receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme estabelecido em lei específica;
- IX. Recursos oriundos de fundos nacionais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação;

- X. Outras receitas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou outros instrumentos legais.

Art. 34. Os recursos do FMCTI serão aplicados prioritariamente em:

- I. Financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apresentados por instituições de ensino, pesquisa, empresas e organizações da sociedade civil;
- II. Apoio à implantação, manutenção e expansão de ambientes promotores de inovação;
- III. Concessão de bolsas, auxílios e incentivos a pesquisadores, estudantes, empreendedores e profissionais envolvidos em atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- IV. Realização de eventos científicos, tecnológicos e de inovação, tais como congressos, seminários, workshops, feiras e mostras;
- V. Programas de formação e capacitação de recursos humanos, incluindo cursos, treinamentos, oficinas e estágios;
- VI. Desenvolvimento de programas e projetos de inclusão digital e promoção da cultura científica;
- VII. Apoio a projetos de proteção da propriedade intelectual, incluindo depósito de patentes, registros de marcas e direitos autorais;
- VIII. Implementação de programas de incentivo ao empreendedorismo inovador, incubação e aceleração de empresas;
- IX. Parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções inovadoras em áreas prioritárias para o município;
- X. Projetos que visem à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 35. A gestão administrativa e financeira do FMCTI será realizada pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Aquicultura e Pesca, responsável pela ciência, tecnologia e inovação, sob a supervisão e orientação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal poderá designar uma unidade específica ou um comitê gestor para a administração operacional do FMCTI.

Art. 36. Compete ao órgão gestor do FMCTI:

- I. Elaborar e submeter ao CMCTI o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- II. Executar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMCTI;
- III. Administrar os recursos financeiros do FMCTI, promovendo sua aplicação de forma eficiente e transparente;
- IV. Prestar contas da gestão financeira do FMCTI, apresentando relatórios periódicos ao CMCTI, ao Poder Executivo e aos órgãos de controle interno e externo;
- V. Manter registros contábeis atualizados, de acordo com as normas legais e técnicas aplicáveis;
- VI. Promover a divulgação das ações financiadas pelo FMCTI, garantindo a transparência e o acesso à informação;
- VII. Estabelecer procedimentos e critérios para a avaliação e seleção de projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Art. 37. O CMCTI exercerá a função de órgão deliberativo e normativo do FMCTI, competindo-lhe:

- I. I - Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMCTI, observando as prioridades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. II - Estabelecer critérios, normas e procedimentos para a seleção e apoio a projetos, programas e ações financiados pelo FMCTI;
- III. III - Acompanhar e avaliar a execução dos projetos e programas apoiados pelo Fundo;
- IV. IV - Zelar pela correta aplicação dos recursos, em conformidade com os objetivos estabelecidos;



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

- V. V - Propor medidas para o aprimoramento da gestão e dos mecanismos de financiamento do FMCTI;
- VI. VI - Aprovar os relatórios anuais de gestão e prestação de contas do Fundo.

Art. 38. A aplicação dos recursos do FMCTI deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência, bem como as normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 39. A seleção de projetos e programas a serem financiados pelo FMCTI será realizada por meio de editais públicos, chamamentos ou outras formas previstas em regulamento, garantindo a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. Os editais e chamadas públicas deverão estabelecer, entre outros aspectos:

- I. Objetivos e prioridades temáticas;
- II. Condições de participação e requisitos para habilitação;
- III. Critérios de avaliação e seleção;
- IV. Valores e modalidades de apoio financeiro;
- V. Prazos para execução e prestação de contas;
- VI. Direitos e obrigações dos proponentes e beneficiários;
- VII. Regras para acompanhamento, monitoramento e avaliação dos projetos.

Art. 40. Os beneficiários dos recursos do FMCTI deverão:

- I. Aplicar os recursos exclusivamente nos projetos ou programas aprovados;
- II. Cumprir os objetivos, metas e prazos estabelecidos;
- III. Prestar contas da aplicação dos recursos, apresentando relatórios técnicos e financeiros, conforme normas estabelecidas;
- IV. Permitir o acompanhamento, monitoramento e fiscalização por parte do órgão gestor e do CMCTI;
- V. Restituir os recursos, em caso de irregularidades ou descumprimento das obrigações assumidas;
- VI. Assegurar a divulgação dos resultados alcançados, quando não houver restrição de sigilo ou confidencialidade.

Art. 41. Os recursos do FMCTI não utilizados em determinado exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, mantidos em conta específica.

Art. 42. Os recursos financeiros do FMCTI deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais, observando-se os princípios da segurança, liquidez e rentabilidade.

Art. 43. O FMCTI poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas e financeiras com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando ao fortalecimento das ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 44. O órgão gestor do FMCTI deverá elaborar e publicar, anualmente, Relatório de Gestão, contendo:

- I. Demonstrações contábeis e financeiras;
- II. Descrição das ações realizadas e dos projetos apoiados;
- III. Avaliação dos resultados obtidos e impactos gerados;
- IV. Recomendações para aprimoramento das atividades;
- V. Planejamento das ações futuras.

Parágrafo único. O Relatório de Gestão será submetido ao CMCTI, ao Poder Executivo, à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, além de ser disponibilizado ao público em geral, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 45. O FMCTI estará sujeito à fiscalização e controle:

- I. Interno, pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal;

- II. Externo, pelo Tribunal de Contas competente;
- III. Social, pela sociedade civil por meio do acesso às informações e participação nos processos de decisão.

Art. 46. Os recursos do FMCTI não poderão ser utilizados para:

- I. Cobrir despesas de custeio da administração pública não relacionadas diretamente às finalidades do Fundo;
- II. Realização de atividades político-partidárias ou eleitorais;
- III. Pagamento de dívidas ou obrigações de outras naturezas não previstas nesta Lei;
- IV. Remuneração de membros do CMCTI ou de servidores públicos que já recebam remuneração por suas atividades.

Art. 47. Eventuais saldos financeiros do FMCTI, provenientes de rendimentos ou devoluções, serão reinvestidos nas finalidades previstas nesta Lei.

Art. 48. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, aspectos complementares relativos ao funcionamento, à gestão e à operacionalização do FMCTI, em conformidade com esta Lei.

Art. 49. Fica assegurado ao FMCTI o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, a ser provido pela Secretaria Municipal responsável pela ciência, tecnologia e inovação.

Art. 50. O FMCTI poderá contar com um Conselho Fiscal, composto por membros indicados pelo CMCTI, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Fundo.

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Fiscal serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 51. Para garantir a eficácia e a eficiência na aplicação dos recursos, o FMCTI poderá adotar sistemas e ferramentas de gestão eletrônica, permitindo o acompanhamento em tempo real das atividades e facilitando o acesso às informações pelos interessados.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 52. O município de Jaguaribara adotará medidas para estimular e fortalecer a participação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), públicas ou privadas, no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando ao crescimento socioeconômico sustentável do município.

Art. 53. São consideradas ICTs, para os fins desta Lei, as instituições definidas no Art. 4º, inciso III, desta Lei, incluindo:

- I. Universidades e instituições de ensino superior;
- II. Institutos federais e estaduais de educação, ciência e tecnologia;
- III. Centros e institutos de pesquisa;
- IV. Fundações de apoio à pesquisa;
- V. Instituições privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 54. O município implementará políticas e programas que incentivem as ICTs a:

- I. Desenvolver projetos de pesquisa básica e aplicada voltados às necessidades e potencialidades locais;
- II. Transferir conhecimentos e tecnologias para o setor produtivo e a sociedade;
- III. Promover a inovação e o empreendedorismo entre estudantes, pesquisadores e docentes;
- IV. Estabelecer parcerias com empresas, organizações governamentais e não governamentais para o desenvolvimento conjunto de soluções inovadoras;



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

- V. Participar de redes e consórcios de pesquisa e inovação em âmbito regional, nacional e internacional.

Art. 55. Para estimular a participação das ICTs, o município poderá adotar as seguintes medidas:

- I. **Apoio Financeiro Direto:** Concessão de recursos financeiros, por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse público.
- II. **Incentivos Fiscais e Tributários:** Estabelecimento de isenções, reduções ou diferimentos de tributos municipais para as ICTs que realizem investimentos em infraestrutura, equipamentos e capacitação relacionados à pesquisa e inovação.
- III. **Parcerias Público-Privadas:** Celebração de acordos, convênios e contratos com ICTs para a execução de projetos de interesse do município, incluindo a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura e recursos humanos.
- IV. **Cessão de Bens e Imóveis Públicos:** Disponibilização de espaços físicos, laboratórios e equipamentos de propriedade municipal para uso pelas ICTs em projetos específicos, observadas as normas legais vigentes.
- V. **Programas de Bolsas e Auxílios:** Instituição de bolsas de estudo, pesquisa e extensão para estudantes e pesquisadores vinculados às ICTs, visando à formação de recursos humanos qualificados.
- VI. **Apoio à Propriedade Intelectual:** Assistência técnica e financeira para proteção de direitos de propriedade intelectual resultantes de pesquisas realizadas pelas ICTs, incluindo patentes, marcas, desenhos industriais e direitos autorais.
- VII. **Incentivo ao Empreendedorismo:** Apoio à criação de empresas spin-off e startups oriundas das ICTs, incluindo programas de incubação, aceleração e acesso a capital.
- VIII. **Difusão Científica e Tecnológica:** Promoção de eventos, feiras, seminários e outras atividades que visem à divulgação dos resultados de pesquisas e inovações desenvolvidas pelas ICTs.
- IX. **Reconhecimento e Premiação:** Instituição de prêmios e certificações para pesquisadores, projetos e instituições que se destacarem em atividades de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Art. 56. O município promoverá a integração das ICTs com o setor empresarial local, incentivando a realização de projetos conjuntos e a transferência de tecnologia, por meio de:

- I. **Agências de Inovação e Transferência de Tecnologia:** Apoio à criação e fortalecimento de núcleos ou agências nas ICTs que atuem na gestão da propriedade intelectual e na promoção de parcerias com o setor produtivo.
- II. **Ambientes Colaborativos:** Estímulo à participação das ICTs em parques tecnológicos, incubadoras, *coworkings* e outros ambientes promotores de inovação.
- III. **Projetos de Extensão Tecnológica:** Incentivo à realização de projetos que visem à melhoria de processos produtivos e ao aumento da competitividade das empresas locais, por meio da aplicação de conhecimentos gerados nas ICTs.

Art. 57. As ICTs poderão participar ativamente da formulação e implementação das políticas públicas municipais de ciência, tecnologia e inovação, mediante:

- I. Representação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI);
- II. Participação em fóruns, comitês e grupos de trabalho temáticos;
- III. Colaboração na elaboração de estudos, diagnósticos e propostas de ações estratégicas.

Art. 58. O município poderá estabelecer programas específicos para:

- I. **Formação de Recursos Humanos:** Incentivar a qualificação de professores, pesquisadores e técnicos das ICTs, incluindo apoio à participação em cursos, congressos e eventos científicos.
- II. **Intercâmbio e Cooperação Internacional:** Promover parcerias com instituições estrangeiras, facilitando o intercâmbio de pesquisadores e a realização de projetos colaborativos.
- III. **Inclusão Social e Diversidade:** Apoiar iniciativas das ICTs que promovam a inclusão de grupos historicamente sub-representados na ciência e tecnologia, bem como ações de extensão voltadas às comunidades locais.

Art. 59. O município estimulará as ICTs a desenvolverem pesquisas e tecnologias em áreas estratégicas para o desenvolvimento local, tais como:

- I. Agricultura e agroindústria;
- II. Recursos hídricos e saneamento;
- III. Energias renováveis e eficiência energética;
- IV. Tecnologia da informação e comunicação;
- V. Saúde e biotecnologia;
- VI. Educação e inovação pedagógica;
- VII. Meio ambiente e sustentabilidade;
- VIII. Cultura, turismo e patrimônio histórico.

Art. 60. As ICTs que receberem apoio ou incentivos previstos nesta Lei deverão:

- I. Prestar contas da aplicação dos recursos, conforme normas estabelecidas pelo município;
- II. Divulgar os resultados alcançados, respeitando eventuais restrições de sigilo ou confidencialidade;
- III. Garantir que os benefícios gerados pelas pesquisas e inovações revertam em prol da sociedade e do desenvolvimento local.

Art. 61. O município poderá instituir mecanismos de avaliação e acompanhamento das ações realizadas pelas ICTs, visando a:

- I. Verificar a efetividade dos incentivos concedidos e dos projetos apoiados;
- II. Identificar boas práticas e oportunidades de melhoria;
- III. Orientar a formulação de novas políticas e programas.

Art. 62. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar, por meio de decreto, aspectos complementares relativos aos procedimentos, critérios e requisitos para a concessão dos estímulos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO IX DOS ESTÍMULOS AO DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA INOVAÇÃO

Seção I Dos Incentivos Fiscais e Tributários

Art. 63. O município de Jaguaribara poderá instituir através de lei específica incentivos fiscais e tributários destinados a estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico, visando ao fortalecimento da economia local e à geração de empregos qualificados.

Art. 64. Poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais e tributários, mediante o cumprimento de critérios objetivos:

- I. Redução ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para empresas que realizem investimentos significativos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no município;
- II. Redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis utilizados exclusivamente para



atividades de PD&I, incubadoras, parques tecnológicos e ambientes promotores de inovação;

- III. Diferimento de tributos municipais incidentes sobre a aquisição de bens de capital destinados à implantação ou expansão de projetos de inovação;
- IV. Redução de taxas e emolumentos municipais para abertura, regularização e licenciamento de empresas de base tecnológica e startups, conforme avaliação técnica do impacto socioeconômico.

Art. 65. Os incentivos previstos no artigo anterior serão concedidos mediante:

- I. Requerimento formal da empresa interessada, instruído com documentação comprobatória dos investimentos em PD&I e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento;
- II. Análise técnica por parte do órgão competente, que avaliará o potencial de inovação, o impacto socioeconômico e a conformidade com as políticas públicas municipais;
- III. Aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), quando necessário, assegurando a transparência e a participação social no processo.

Art. 66. Para usufruir dos incentivos, as empresas beneficiárias deverão:

- I. Comprovar a realização de investimentos em PD&I no município, mediante apresentação de projetos, relatórios técnicos e documentos fiscais;
- II. Manter a regularidade fiscal e tributária junto ao município;
- III. Gerar e manter empregos qualificados, preferencialmente absorvendo mão de obra local;
- IV. Respeitar as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 67. Os incentivos fiscais e tributários terão prazo determinado, podendo ser renovados conforme avaliação de desempenho e impacto das empresas beneficiárias que será realizado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).

Art. 68. A concessão dos incentivos observará os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normas aplicáveis, assegurando o equilíbrio das contas públicas.

Seção II

Da Criação de Parques Tecnológicos, Ambientes Promotores de Inovação e Incubadoras

Art. 69. O município promoverá a criação, implantação, expansão e consolidação de parques tecnológicos, ambientes promotores de inovação e incubadoras de empresas, com o objetivo de fomentar a inovação, o empreendedorismo e a competitividade das empresas locais.

Art. 70. Entende-se por:

- I. **Parque Tecnológico:** complexo industrial e de serviços, planejado e gerido por uma entidade especializada, que promove a cultura da inovação e a competitividade das empresas e instituições de base tecnológica.
- II. **Ambientes Promotores de Inovação:** espaços físicos ou virtuais que reúnem infraestrutura, serviços e apoio técnico para o desenvolvimento de atividades inovadoras, incluindo aceleradoras, laboratórios abertos, espaços de *coworking* e centros de inovação.
- III. **Incubadoras de Empresas:** organizações que oferecem suporte técnico, gerencial e formação complementar a empreendedores, facilitando a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras.

Art. 71. Para a implementação dos ambientes mencionados, o município poderá:

- I. Destinar áreas e imóveis públicos para instalação, mediante cessão, concessão ou outras formas legalmente previstas;
- II. Investir em infraestrutura urbana e tecnológica, incluindo vias de acesso, redes de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e outros serviços essenciais;
- III. Estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, empresas, entidades de classe e outras organizações;
- IV. Apoiar a gestão e a operação dos ambientes, inclusive por meio de aporte financeiro, treinamento de pessoal e disponibilização de serviços públicos;
- V. Captar recursos junto a órgãos de fomento, programas governamentais e investidores privados.

Art. 72. Os ambientes promotores de inovação deverão:

- I. Oferecer infraestrutura adequada às necessidades das empresas e projetos instalados, incluindo laboratórios, salas de reunião, espaços de convivência e outros;
- II. Disponibilizar serviços de apoio técnico e gerencial, como consultorias, mentorias, capacitações e acesso a redes de contatos;
- III. Promover a interação e a cooperação entre empresas, instituições de pesquisa e demais atores do ecossistema de inovação;
- IV. Fomentar a cultura empreendedora e inovadora, por meio de eventos, programas de formação e outras iniciativas.

Art. 73. As empresas e projetos instalados nos ambientes promotores de inovação poderão usufruir de incentivos específicos, conforme regulamento, incluindo:

- I. Condições diferenciadas para uso de espaços e serviços;
- II. Acesso facilitado a programas de financiamento e investimento;
- III. Prioridade em ações de capacitação e formação promovidas pelo município.

Seção III

Da Cessão de Bens Públicos e de Infraestrutura Pública

Art. 74. O município poderá ceder bens móveis e imóveis, bem como disponibilizar infraestrutura pública, para empresas, instituições e projetos que atuem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, visando ao interesse público e ao desenvolvimento local.

Art. 75. A cessão de bens e infraestrutura será formalizada mediante:

- I. Processo administrativo que comprove o interesse público, a viabilidade técnica e econômica do projeto, e a capacidade do cessionário de cumprir as obrigações assumidas;
- II. Termo de cessão ou instrumento jurídico equivalente, estabelecendo as condições, prazos, direitos e obrigações das partes;
- III. Observância das normas legais aplicáveis, incluindo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 76. Os cessionários deverão:

- I. Utilizar os bens e a infraestrutura exclusivamente para as finalidades previstas no termo de cessão;
- II. Zelar pela conservação e manutenção dos bens cedidos, arcando com os custos correspondentes;
- III. Restituir os bens ao final do prazo ou em caso de descumprimento das condições estabelecidas, em perfeitas condições de uso, salvo desgaste natural;
- IV. Prestar contas periódicas ao município, demonstrando os resultados alcançados e o cumprimento das obrigações.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

Art. 77. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante justificativa fundamentada, em caso de:

- I. Inadimplência das obrigações contratuais;
- II. Desvio de finalidade na utilização dos bens ou infraestrutura;
- III. Necessidade pública superveniente devidamente comprovada.

Seção IV

Da Cessão de Imóveis Públicos Não Afetados

Art. 78. Imóveis públicos não afetados a uso específico poderão ser cedidos ou alienados para empresas e instituições que desenvolvam projetos de inovação, mediante critérios e procedimentos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 79. A cessão ou alienação deverá observar:

- I. Processo seletivo público, garantindo igualdade de oportunidades e transparência;
- II. Avaliação prévia do imóvel, realizada por órgão ou entidade competente, para determinação de seu valor de mercado;
- III. Contrapartidas por parte do cessionário ou adquirente, que contribuam para o interesse público, como geração de empregos, investimentos em infraestrutura ou prestação de serviços à comunidade.

Seção V

Da Utilização do Poder de Compra do Município para Fomento à Inovação

Art. 80. O município utilizará seu poder de compra como instrumento de fomento à inovação, incentivando a aquisição de produtos, serviços ou sistemas inovadores que contribuam para a melhoria da gestão pública e dos serviços prestados à população.

Art. 81. Para tanto, poderá:

- I. Estabelecer critérios de licitação que valorizem a inovação e a tecnologia nacional, em conformidade com a legislação vigente;
- II. Realizar contratos de encomenda tecnológica, conforme previsto na Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e na Lei nº 14.133/2021, permitindo o desenvolvimento de soluções específicas para demandas públicas;
- III. Incluir cláusulas de incentivo à inovação nos editais de licitação e contratos administrativos;
- IV. Priorizar empresas locais que desenvolvam produtos ou serviços inovadores, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Art. 82. A utilização do poder de compra para fomentar a inovação deverá:

- I. Atender às necessidades públicas, proporcionando ganhos de eficiência, qualidade ou economia;
- II. Respeitar os limites orçamentários e financeiros do município;
- III. Assegurar a concorrência e a competitividade entre os fornecedores;
- IV. Promover o desenvolvimento sustentável, considerando aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Seção VI

Da Realização de Parcerias na Prestação de Serviços Públicos

Art. 83. A administração pública municipal poderá celebrar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para o desenvolvimento, pesquisa e testes de soluções inovadoras na prestação de serviços públicos.

Art. 84. As parcerias poderão ser formalizadas mediante:

- I. Acordos de cooperação, sem transferência de recursos financeiros, para ações de interesse recíproco;
- II. Termos de parceria, contratos ou convênios que envolvam aportes financeiros, compartilhamento de recursos ou outras modalidades de colaboração.

Art. 85. As parcerias deverão:

- I. Contribuir para a melhoria da eficiência, qualidade e acessibilidade dos serviços públicos;
- II. Respeitar os direitos dos usuários e os padrões de segurança, privacidade e confidencialidade;
- III. Prever mecanismos de avaliação, monitoramento e prestação de contas;
- IV. Garantir a propriedade intelectual das inovações desenvolvidas, conforme acordado entre as partes e em conformidade com a legislação.

Art. 86. O município poderá disponibilizar dados e informações públicas para o desenvolvimento de soluções inovadoras, observando a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Seção VII

Do Incentivo ao Desenvolvimento e à Implementação de Inovação na Gestão Associada

Art. 87. O município de Jaguaribara incentivará o desenvolvimento e a implementação de inovação por meio da gestão associada com outros entes federativos, conforme previsto nos artigos 241 da Constituição Federal e 10 a 13 da Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos).

Art. 88. A gestão associada poderá ocorrer mediante:

- I. Celebração de consórcios públicos, visando à execução conjunta de serviços públicos, projetos ou programas de interesse comum;
- II. Constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista multifederativas, com participação de dois ou mais entes federativos.

Art. 89. Os objetivos da gestão associada incluem:

- I. Otimização de recursos, promovendo economia de escala e eficiência operacional;
- II. Compartilhamento de conhecimentos e tecnologias, potencializando a capacidade de inovação;
- III. Atuação integrada no enfrentamento de desafios regionais ou intermunicipais.

Art. 90. A implementação da gestão associada deverá:

- I. Respeitar a autonomia dos entes federativos participantes;
- II. Obedecer às normas legais aplicáveis, incluindo a Lei de Consórcios Públicos e a Lei das Estatais;
- III. Prever mecanismos de governança, com definição clara de responsabilidades, direitos e obrigações.

Art. 91. O município poderá buscar parcerias com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais, visando à captação de recursos e ao acesso a tecnologias avançadas.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 92. O município de Jaguaribara reconhece a importância da proteção da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia como instrumentos fundamentais para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, bem como para a promoção da inovação e da competitividade das empresas locais.

Art. 93. Para os fins deste Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:



- I. **Propriedade Intelectual:** conjunto de direitos relativos às criações do intelecto humano, abrangendo direitos autorais, propriedade industrial (patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas), proteção de cultivares e topografias de circuitos integrados.
- II. **Transferência de Tecnologia:** processo de difusão de conhecimentos, técnicas, métodos, processos e produtos tecnológicos entre instituições de pesquisa, empresas e outras organizações, visando à aplicação prática e comercial desses conhecimentos.
- III. **Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs):** conforme definido no Art. 4º, inciso III, desta Lei.
- IV. **Criação Intelectual:** resultado de atividade inventiva ou criativa realizada por pessoa física ou jurídica, que possa ser protegida por direitos de propriedade intelectual.
- V. **Criador:** pessoa física que, individualmente ou em colaboração, tenha concebido criação intelectual passível de proteção.

Art. 94. O município promoverá políticas e ações que:

- I. Estimulem a proteção das criações intelectuais desenvolvidas no âmbito do município, incluindo aquelas realizadas por ICTs, empresas e indivíduos.
- II. Facilitem a transferência de tecnologia entre as ICTs, o setor produtivo e outras organizações, visando à aplicação prática dos conhecimentos gerados.
- III. Incentivem a cultura de propriedade intelectual, por meio de programas de capacitação, divulgação e conscientização sobre a importância da proteção e gestão dos direitos de propriedade intelectual.
- IV. Apoiem a inovação aberta e a colaboração entre os diversos atores do ecossistema de inovação.

Art. 95. As ICTs sediadas ou atuantes no município deverão:

- I. Estabelecer políticas institucionais de inovação e propriedade intelectual, em conformidade com a Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e suas alterações.
- II. Criar Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), responsáveis pela gestão da política de inovação, proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia.
- III. Estimular os pesquisadores e demais colaboradores a protegerem as criações intelectuais e a participarem de projetos de transferência de tecnologia.

Art. 96. O município poderá:

- I. Oferecer apoio financeiro e técnico para o depósito e manutenção de pedidos de proteção da propriedade intelectual, especialmente para micro e pequenas empresas, startups e empreendedores individuais.
- II. Criar programas de capacitação em propriedade intelectual e transferência de tecnologia, em parceria com ICTs, órgãos governamentais e entidades especializadas.
- III. Estabelecer parcerias com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a fim de facilitar o acesso aos serviços de registro e proteção.
- IV. Promover a integração entre os NITs das ICTs locais, visando ao compartilhamento de experiências e boas práticas.

Art. 97. As criações intelectuais desenvolvidas com apoio financeiro ou logístico do município deverão:

- I. Ter sua propriedade intelectual adequadamente protegida, em nome dos criadores e, quando aplicável, das instituições envolvidas.
- II. Prever a participação do município nos benefícios econômicos resultantes da exploração das criações, proporcionalmente ao apoio concedido, conforme estabelecido em contrato ou convênio.

- III. Garantir que os resultados sejam utilizados em prol do interesse público, promovendo o desenvolvimento social, econômico e tecnológico do município.

Art. 98. Nos contratos, convênios e parcerias firmados pelo município que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, deverão constar cláusulas específicas sobre:

- I. Titularidade e cotitularidade das criações intelectuais resultantes.
- II. Direitos e obrigações das partes quanto à proteção, manutenção, gestão e exploração das criações intelectuais.
- III. Repartição de benefícios econômicos e não econômicos oriundos da exploração das criações.
- IV. Confidencialidade e sigilo das informações relacionadas às atividades desenvolvidas.
- V. Direitos de acesso e uso das tecnologias e conhecimentos gerados, especialmente para fins de interesse público.

Art. 99. O município incentivará a celebração de acordos de transferência de tecnologia entre as ICTs, empresas e demais organizações, observando-se os seguintes princípios:

- I. Transparência nas negociações e nos termos acordados.
- II. Equidade na repartição de benefícios entre as partes envolvidas.
- III. Respeito aos direitos dos criadores e titulares das criações intelectuais.
- IV. Contribuição para o desenvolvimento local, priorizando a aplicação das tecnologias no município.

Art. 100. As empresas e instituições que adquirirem ou licenciarem tecnologias desenvolvidas no município poderão:

- I. Utilizar os incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.
- II. Participar de programas de apoio ao desenvolvimento tecnológico e inovação promovidos pelo município.
- III. Estabelecer parcerias com o poder público para a aplicação das tecnologias em projetos de interesse social.

Art. 101. O município promoverá a internacionalização das tecnologias desenvolvidas localmente, incentivando:

- I. Registro e proteção das criações intelectuais em outros países, especialmente nos principais mercados internacionais.
- II. Participação em feiras, eventos e missões de caráter tecnológico e comercial no exterior.
- III. Estabelecimento de parcerias com instituições e empresas estrangeiras para cooperação técnica e transferência de tecnologia.

Art. 102. O município poderá criar o **Centro Municipal de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (CMPI-TT)**, com as seguintes atribuições:

- I. Prestar assistência técnica às empresas, ICTs e inventores independentes em questões relacionadas à propriedade intelectual.
- II. Promover capacitações e eventos sobre propriedade intelectual, inovação e transferência de tecnologia.
- III. Atuar como intermediário na negociação de acordos de transferência de tecnologia e licenciamento.
- IV. Gerenciar um banco de patentes e tecnologias, facilitando o acesso às inovações disponíveis no município.

Art. 103. O CMPI-TT poderá estabelecer parcerias com:

- I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e outros órgãos governamentais.
- II. Universidades e ICTs para desenvolvimento de projetos conjuntos.
- III. Associações empresariais e entidades de classe para difusão de informações e capacitações.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

IV. Organizações internacionais, visando ao intercâmbio de experiências e acesso a programas de cooperação.

Art. 104. As invenções e criações desenvolvidas por servidores públicos municipais no exercício de suas funções ou com utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do município serão de titularidade do município, ressalvados os direitos morais dos criadores.

Parágrafo único. Os servidores criadores poderão receber incentivos ou participação nos ganhos econômicos decorrentes da exploração das criações intelectuais, conforme regulamento específico.

Art. 105. O município poderá estabelecer prêmios e reconhecimentos para inventores, pesquisadores e instituições que se destacarem na proteção da propriedade intelectual e na transferência de tecnologia, contribuindo para o desenvolvimento local.

Art. 106. O município incentivará a adoção de práticas de licenciamento aberto e de tecnologias livres, especialmente em projetos de interesse social, respeitando os direitos dos criadores e as legislações vigentes.

Art. 107. A proteção da propriedade intelectual deverá ser compatível com a preservação do meio ambiente, a saúde pública e o interesse social, evitando-se práticas que possam prejudicar o acesso a tecnologias essenciais pela população.

Art. 108. O município promoverá ações para combater a pirataria e a violação de direitos de propriedade intelectual, em colaboração com os órgãos competentes.

Art. 109. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, critérios e requisitos para a implementação das disposições deste Capítulo, em conformidade com as legislações federais pertinentes, especialmente a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), a Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), a Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e suas alterações.

CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 110. A implementação das políticas, programas e ações de ciência, tecnologia e inovação no município de Jaguaribara deverá observar os princípios da participação social e da transparência, assegurando o controle social e o acesso público às informações.

Seção I Da Participação Social

Art. 111. O município promoverá a participação ativa da sociedade na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 112. São instrumentos de participação social:

- I. Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), conforme estabelecido no Capítulo VI desta Lei;
- II. Conferências Municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizadas periodicamente, com ampla participação da sociedade;
- III. Audiências e consultas públicas, para colher sugestões, opiniões e críticas sobre propostas de políticas, programas e projetos;
- IV. Fóruns, comitês e grupos de trabalho temáticos, que permitam a participação de representantes da sociedade civil, setor empresarial, academia e demais interessados;
- V. Plataformas digitais interativas, que possibilitem o diálogo e a colaboração entre o poder público e a sociedade.

Art. 113. O município deverá garantir a diversidade e a representatividade dos segmentos sociais na composição dos órgãos colegiados e nas atividades de participação social, assegurando a inclusão de:

- I. Mulheres;
- II. Jovens;
- III. Pessoas com deficiência;
- IV. Comunidades tradicionais e povos originários, quando aplicável;
- V. Minorias étnicas, sociais e outras.

Art. 114. As conferências municipais de ciência, tecnologia e inovação serão convocadas pelo CMCTI, com periodicidade de, no máximo, quatro anos, tendo como objetivos:

- I. Avaliar a situação do município nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;
- II. Definir diretrizes, prioridades e metas para as políticas públicas;
- III. Promover o diálogo entre governo, sociedade civil, setor empresarial e academia;
- IV. Elaborar recomendações e propostas para aprimoramento das ações governamentais.

Art. 115. O município poderá criar e manter canais de comunicação específicos para divulgação e recebimento de contribuições da sociedade, incluindo:

- I. Portais na internet;
- II. Aplicativos móveis;
- III. Redes sociais;
- IV. Ouvidorias;
- V. Atendimento presencial e por meio de correspondência.

Seção II Da Transparência

Art. 116. O município assegurará a transparência ativa e passiva das informações relativas às políticas, programas, projetos e ações de ciência, tecnologia e inovação, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais legislações aplicáveis.

Art. 117. São considerados dados e informações de interesse público:

- I. Planos, diretrizes, programas e políticas relacionados à ciência, tecnologia e inovação;
- II. Relatórios de gestão, execução orçamentária e financeira dos recursos públicos aplicados;
- III. Contratos, convênios, acordos e parcerias firmados no âmbito desta Lei;
- IV. Resultados e impactos dos projetos e programas apoiados;
- V. Dados estatísticos, indicadores e estudos realizados pelo município ou por entidades contratadas;
- VI. Atas de reuniões, resoluções e demais documentos produzidos pelo CMCTI e outros órgãos colegiados.

Art. 118. O município deverá disponibilizar as informações em formatos abertos e acessíveis, permitindo sua consulta, reutilização e análise pela sociedade.

Parágrafo único. As informações deverão ser divulgadas de forma clara, objetiva e atualizada, facilitando a compreensão por parte de cidadãos com diferentes níveis de escolaridade.

Art. 119. O município poderá promover ações de capacitação e conscientização sobre transparência e acesso à informação, direcionadas a servidores públicos, membros dos conselhos e à sociedade em geral.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

Art. 120. As entidades privadas que recebam recursos públicos municipais para atividades de ciência, tecnologia e inovação deverão:

- I. Prestar contas ao município, apresentando relatórios técnicos e financeiros conforme exigências estabelecidas;
- II. Disponibilizar informações relevantes sobre os projetos apoiados, respeitando sigilos comerciais ou industriais legalmente protegidos;
- III. Permitir o acompanhamento e fiscalização pelo poder público e pelos órgãos de controle competentes.

Art. 121. O município incentivará a cultura de dados abertos e a disponibilização de dados e informações públicas para uso pela sociedade, respeitando a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e outros sigilos legais.

Art. 122. A divulgação de informações deverá respeitar os limites impostos pela legislação sobre:

- I. Segurança Nacional;
- II. Sigilo Industrial e Comercial;
- III. Proteção de Dados Pessoais, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- IV. Direitos Autorais e de Propriedade Intelectual;
- V. Demais sigilos legalmente estabelecidos.

Art. 123. O descumprimento das obrigações de transparência e acesso à informação previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção III

Do Controle Social e Mecanismos de Fiscalização

Art. 124. A sociedade poderá exercer o controle social sobre as ações de ciência, tecnologia e inovação por meio de:

- I. Participação nos conselhos, comitês e fóruns previstos nesta Lei;
- II. Solicitação de informações e documentos ao poder público;
- III. Denúncia de irregularidades aos órgãos competentes;
- IV. Acompanhamento das prestações de contas e relatórios disponibilizados;
- V. Realização de pesquisas e estudos independentes sobre as políticas públicas.

Art. 125. O município garantirá mecanismos de ouvidoria, que permitam o recebimento de sugestões, reclamações, denúncias e elogios relacionados às ações de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 126. O CMCTI poderá atuar como instância de interlocução entre a sociedade e o poder público, encaminhando demandas, propostas e preocupações dos cidadãos.

Art. 127. Os órgãos de controle interno e externo, incluindo o Tribunal de Contas competente e o Ministério Público, poderão atuar na fiscalização das ações previstas nesta Lei, assegurando a legalidade, a moralidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Art. 128. O município deverá responder, de forma tempestiva e adequada, às solicitações e recomendações dos órgãos de controle e da sociedade.

Seção IV

Da Educação para a Cidadania

Art. 129. O município promoverá ações educativas visando a:

- I. Conscientizar a população sobre a importância da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento social e econômico;
- II. Estimular a participação cidadã nos processos decisórios e de controle social;

- III. Difundir conhecimentos sobre direitos e deveres relacionados ao acesso à informação e à transparência;
- IV. Fomentar a cultura da integridade e da ética na gestão pública e nas relações com a sociedade.

Art. 130. As ações educativas poderão ser realizadas por meio de:

- I. Programas e projetos escolares, em parceria com as instituições de ensino;
- II. Campanhas de comunicação em meios de mídia tradicionais e digitais;
- III. Eventos públicos, como seminários, oficinas e palestras;
- IV. Materiais didáticos e informativos, produzidos em formatos acessíveis.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decretos, portarias e outros atos normativos necessários à sua plena aplicação, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 132. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, deverão, no âmbito de suas competências, adotar as medidas necessárias para adequar suas estruturas, procedimentos e normas internas às disposições desta Lei, visando à efetiva implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, extinguir ou transformar cargos, funções e unidades administrativas, bem como a proceder às adequações orçamentárias necessárias, respeitada a legislação vigente, para atender às demandas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 134. Os recursos financeiros necessários à execução das ações previstas nesta Lei serão consignados nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, observando-se os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 135. Os contratos, convênios, parcerias e demais instrumentos jurídicos firmados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até o término de seus prazos, podendo ser aditados para adequação às novas disposições, se houver concordância mútua das partes.

Parágrafo único. As disposições que impliquem em criação ou aumento de despesa só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que forem implementadas as respectivas previsões orçamentárias.

Art. 136. O município poderá celebrar convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos com entes federativos, órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional para a implementação das disposições desta Lei.

Art. 137. As políticas, programas e ações decorrentes desta Lei deverão ser avaliados periodicamente, com base em indicadores de desempenho e resultados, visando ao seu aperfeiçoamento e à adequação às necessidades e prioridades do município.

Art. 138. Fica assegurada a continuidade dos programas e projetos em andamento nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, devendo ser adaptados, quando necessário, às diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

Art. 139. O Poder Executivo municipal promoverá ampla divulgação desta Lei e das medidas dela decorrentes, visando ao conhecimento e engajamento da sociedade na sua implementação.

Art. 140. Esta Lei poderá ser revisada e atualizada periodicamente, mediante iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, com participação da sociedade, para adequação às mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, bem como ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribara/Ceará, 21 de agosto de 2025.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.262/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e Institui e aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

CONSIDERANDO que cabe ao município prover sobre a limpeza pública e manejo de resíduos de qualquer natureza conforme Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF/88, art. 23, VI) CONSIDERANDO que cabe ao município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a inserção social de populações menos favorecidas;

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações (CF/88 art. 225)

CONSIDERANDO exigência federal de instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos municípios brasileiros, conforme Lei Federal de nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 em seu artigo nº 18 e que traz a possibilidade da coleta seletiva, e manejo de resíduos sólidos urbanos.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das disposições legais estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela 14.026 de 15 de julho de 2020, que estabelece diretrizes para o saneamento básico;

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei institui o Plano e Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que estabelece as diretrizes e normas municipais para a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Jaguaribara.

Art. 2º Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como às responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

Parágrafo único: Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º Este plano é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos, ficando assegurada sua avaliação e revisão no máximo a cada 05 (cinco) anos, a fim de que se assegure a sua efetivação.

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 4º Para efeito do disposto nesta lei considera-se:

I – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

II - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

III – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

IV – Cooperativas ou associações de coleta seletiva de resíduos: grupos autogestionáveis reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, formados por munícipes de ocupação e renda exclusiva de resíduos, com atuação local;

V – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que incluía reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, SNIR, Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima, IBAMA e ou SEMACE, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII – Galpão de triagem: estrutura física implantada pelo Poder Público Municipal e adequada à triagem, classificação, armazenamento e comercialização dos materiais secos recicláveis.

VIII – Galpão de compostagem: estrutura física implantada pelo Poder Público e adequada à triagem, tratamento, armazenamento e comercialização dos resíduos orgânicos e verdes gerados no município.

IX- Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – ponto de entrega de pequenos volumes (PEPV): local denominado por ecoponto para servir de local de entrega de resíduos volumosos, recicláveis, resíduos da construção civil, rejeitos da população e de pequenos geradores do município, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, adequada destinação e disposição obedecendo às normas brasileiras pertinentes



XIV – Local de Entrega Voluntária (LEV): equipamentos destinados ao recebimento de materiais recicláveis constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva, incentivando a segregação dos materiais recicláveis na fonte geradora e sua entrega voluntária.

XV – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

XVI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVII – resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento e ou reciclagem;

XVIII- resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível;

XIX – Resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volumoso peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final, assim classificados:

a - Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b - não perigosos: aqueles que não se enquadrem na alínea a;

XX – Resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

XXI - Resíduos úmidos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por matéria orgânica e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou compostagem;

XXII – Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

XXIII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XIV - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA.

XXV - Serviço público de coleta seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata da coleta dos resíduos secos recicláveis;

XXVI - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações

operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, dos resíduos originários de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;

Art. 5º. São PRINCÍPIOS da Política Municipal de Resíduos Sólidos, todas aquelas mencionadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre elas:

I - A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II - O desenvolvimento sustentável;

III - A cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

IV - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VI – O direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - A razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 6º. São OBJETIVOS da Política Municipal de Resíduos Sólidos aqueles mencionados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre eles:

I - A erradicação e fechamento dos lixões e áreas órfãs do município;

II – O apoio e fomento as cooperativas e associações de materiais reciclados;

III – O apoio e incentivo as empresas que atuem na reciclagem e tratamento de resíduos no município;

IV – Realização de coleta seletiva em todos os eventos públicos do município;

VI - A realização da coleta seletiva em toda a zona urbana e rural do município;

VII - A recuperação das áreas degradadas oriundas da destinação final não ambientalmente adequadas;

VIII - A realização do reaproveitamento e compostagem de todos os resíduos verdes e orgânicos no município;

IX - Capacitação técnica continuada e anual dos técnicos e servidores na área de resíduos sólidos;

X - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XI - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XII - prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XIII - Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 7º. São INSTRUMENTOS da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - O plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos, dos resíduos de serviços de saúde e dos resíduos da construção civil e demolição;

III - As coletas seletivizadas, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - A pesquisa científica e tecnológica;

VIII - A educação ambiental;



- IX - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
X - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XI - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
XII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de Jaguaribara.
XIII - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
XIV - Estruturação de sistemas de coleta seletiva e formas de participação da logística reversa no âmbito local;
XV - Descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

Art. 8º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo ou a que a suceder, como órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, coordenará as ações relativas ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 10º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudança do Clima fica designada a fiscalizar a execução dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a responsável pelo cadastramento / licenciamento das empresas transportadoras no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 12º. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13º. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta pública em dia e horários previamente programados e ou, nos casos abrangidos pelos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, com a devolução.

Art. 14º. Cabe ao poder público municipal agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano ambiental, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos oriundo dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares por ela delegado.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Art. 15º. Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais (grande gerador) deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis preferencialmente às cooperativas e associações de catadores locais sobre penas e efeitos da lei.

§ 1º Os órgãos e instituições públicos presentes no município e demais estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, no ato da apresentação de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o ou os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os materiais recicláveis segregados poderão ser coletados pelo serviço público de coleta seletiva, conforme as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

§ 3º Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Catadores existentes no Município de Jaguaribara, salvo caso de não viabilidade

ou da existência de operação de centrais de triagem, reciclagem e ecopontos no município, cabendo a esses, a gestão e gerenciamento ao Consórcio ou prepostos;

§ 4º Os resíduos da construção civil e volumosos, como ferragens, pregos, espelhos, vidros, gesso, entulho de obra, areia, dentre outros, deverão ser acondicionados previamente dentro dos canteiros ou em caçambas estacionárias, atendendo as resoluções do CONAMA 307 de 2002, ou a que substituir, quanto a sua separação no canteiro, de forma adequada e disponibilização no passeio público para posterior envio às Áreas de Triagem, Transbordo, ecopontos e aterros de RCC existentes no município.

§ 5º No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva nas modalidades porta a porta e ponto a ponto, as instituições, residências, assim como os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com geração inferior a 220 l/dia ou 60 kg/dia, **desde que não gerem resíduos perigosos e contaminados**, deverão obrigatoriamente segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos e dos rejeitos, disponibilizando cada um para suas respectivas coletas a serem implantadas em dia específicos, por meio da coleta seletiva pública na modalidade e dia implantada.

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de resíduos, sucatas, ferros-velhos e aparas diversas terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença ambiental.

§ 1º A comprovação de descumprimento das condicionantes da licença ensejará motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias para regularização após comunicado da administração municipal ou poderão assinar termos de ajustamento de conduta com a Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima para posterior regularização.

Art. 17º. Ficam condicionado para as empresas e empreendedores que trabalhem com manipulação de alimentos em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha diretamente, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, sistema de coleta e armazenamento do referido material, para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de resina para tintas, sabão, detergente, glicerina, cosméticos, biodiesel ou outros derivados, cujos estabelecimentos sejam licenciados e comprovem o recebimento dos óleos utilizados dos seus respectivos geradores, através de Manifesto de Controle de Transporte de Resíduos.

§ 1º Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e condomínios não residenciais (mercados), também devem possuir métodos de armazenamento e coleta nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º O envio das comprovações das destinações de óleos vegetais para fins ambientalmente adequados, será condicionante para regularização, renovação e obtenção dos alvarás de funcionamento, sanitário e licenciamento ambiental para esses estabelecimentos;

Art. 18º. Os Grandes Geradores de resíduos serão assim classificados:

I - Todos aqueles que gerarem resíduos da Classe II, conforme a NBR n° 10.004, com volume superior a 220 (duzentos e vinte) litros diários ou massa superior a 60 (sessenta) quilogramas diários.

II - Todos aqueles que gerarem resíduos que, por sua natureza e periculosidade, sejam classificados pela NBR no 10.004 como Resíduos Classe I, em qualquer volume e peso.

Parágrafo único: As empresas que são enquadradas como grandes geradores, em peso ou volume, desde que não sejam resíduos perigosos, podem ser desenquadrados, se e somente se, destinarem os seus excedentes de resíduos, sendo eles recicláveis, para cooperativas e associações de catadores e comprovarem sua destinação.

Art. 19º. Caberá aos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles descritos no art. 20, da Lei Federal nº 12.305/10:



I - Elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, submetendo-os à aprovação da Secretaria e Meio Ambiente e Mudança do Clima, constituindo-se em condicionante para a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento;

II – Promover a segregação na fonte geradora entre os resíduos secos recicláveis, úmidos/orgânicos, e rejeitos na fonte geradora;

III – implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor;

§ 1º - Os resíduos secos recicláveis segregados poderão, a critério do gerador, ser coletados pelo serviço público de coleta seletiva ou por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, mediante comprovação por meio de MTR ou declaração;

§ 2º - Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados poderão ser destinados às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município ou enviados para tratamento e segregação via Consórcio Público, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

§ 3º - Os grandes geradores de resíduos orgânicos, assim entendidos, como exemplo, os supermercados, restaurantes, feiras, eventos periódicos, serrarias, pequenos comerciantes deverão promover a destinação de seus resíduos, prioritariamente para empresas ou instituições que desenvolvam atividades de compostagem ou beneficiamento em geral.

§ 4º - Os resíduos de que trata o § 3º poderão ser coletados, a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva de orgânicos, se não considerado como grande gerador, ou por empresa privada devidamente cadastrada e licenciada para a atividade a critério do gerador, mediante comprovação por meio de MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos.

§ 5º - Os resíduos orgânicos de que trata o § 3º poderão ser encaminhados para os segmentos organizados ou outros locais de processamento de resíduos orgânicos, devidamente licenciados no Município.

§ 6º - o rejeito do grande gerador de resíduo orgânico, a seu critério, poderá ter o transporte realizado pelo serviço público de coleta mediante pagamento de preço público ou por empresa licenciada e cadastrada no município para a atividade, comprovado através de Manifesto de Transporte de Resíduo - MTR a sua destinação adequada;

§ 7º O rejeito de que trata o § 6º deverá ser encaminhado ao Aterro Sanitário Municipal, mediante pagamento de preço público, privado ou outra solução tecnicamente adequada.

Art. 20º. São considerados, também, considerados grandes geradores de resíduos, independente de peso e volume, os estabelecimentos geradores dos resíduos cujo armazenamento, triagem, transporte, destinação adequada ou disposição final devem seguir disposições legais e normas específicas, conforme discriminados em lei, apresentados a seguir:

I- Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

II- Resíduos industriais, gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III- resíduos de serviços de transportes terminais rodoviários;

IV- Resíduos agrosilvopastoris procedentes das atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

V- Resíduos de mineração, advindos da atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

Art. 21º. Será de responsabilidade dos geradores de resíduos perigosos de que trata este artigo, configurando como condição para a concessão do Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e licenciamento ambiental, anualmente:

I – A Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

II- A comprovação do transporte dos resíduos;

III - a comprovação da destinação final adequada dos resíduos, por empresa receptora licenciada para as finalidades de triagem, transbordo, reciclagem, tratamento e/ou deposição final, considerada a obrigatoriedade de licenciamento para aquelas finalidades necessárias em cada caso;

IV – O cumprimento de todas as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 22º. Os resíduos caracterizados pelas normas como de Classe I, devido ao seu alto poder de contaminação, deverão ser classificados e destinados adequadamente, conforme normas pertinentes, não importando a quantidade gerada

Art. 23º. A destinação adequada dos resíduos sólidos perigosos deverá ser comprovada através dos Controles de Transporte de Resíduos – CTR's, a serem enviados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudança do Clima para sistematização das informações.

Art. 24º. As instituições, empresas, grandes geradores, e outras organizações não governamentais que aderirem aos Programas de Coleta Seletiva do Município, adotando práticas conservacionistas e/ou que promovam ações de educação ambiental em suas instalações, farão jus ao recebimento dos “Selos – Empresa com Responsabilidade Socioambiental e Empresa Amiga do Meio Ambiente”, devendo a indicação ser feita por Resolução do Conselho Municipal de Defesa Meio Ambiente que apreciará caso a caso, considerando os seguintes critérios:

a) Presença de Licenciamento Ambiental;

b) Apoio e separação prévia de resíduos recicláveis, inclusive óleos vegetais e destinação para cooperativas de catadores ou coleta pública;

c) Apoio à arborização urbana, com a adoção, manutenção e plantio de árvores nativas em suas instalações ou arruamento público;

d) Despoluição visual das fachadas;

e) Outras ações que impliquem na melhoria da qualidade do ambiente e da saúde das pessoas indicadas pelo Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único: O procedimento para obtenção dos selos a que se reporta este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 25º. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único: A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

Art. 26º. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do município têm responsabilidade que abrange, em casos de comercialização de produtos com obrigatoriedade de logística reversa:

I – Informar da obrigatoriedade da logística reversa em seus estabelecimentos;

II – Incentivar a devolução dos resíduos por meio de descontos ou vantagens para novas compras;

III - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;



IV- Recolhimento dos produtos e dos resíduos reversos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa, buscando os seus respectivos fornecedores, vendedores, importadores e produtores;

Art. 27º. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS, ou em normas técnicas;

II - Pilhas, baterias e resíduos de chumbo;

III - pneus;

IV - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

V - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

VI - Medicamentos, remédios e insumos para saúde, exceto higiene pessoal e materiais perfurocortantes;

Art. 28º. Estão obrigados a proceder e realizar logística reversa, todos os estabelecimentos que atuam comercializando e prestando serviços que geram os resíduos gerados mencionados nesse capítulo.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 29º. O serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis será operacionalizado, fiscalizado, mantido e viabilizado pelo poder público municipal, podendo ser delegar todo ou parte dos serviços para empresas privadas mediante licitação e contrato de concessão para segmentos organizados de catadores, empresas ou Consórcio Público.

Parágrafo Único: Tais etapas no que tratam no caput desse artigo, estende-se pelos serviços de coleta, triagem, transbordo, classificação, beneficiamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e comercialização, considerando os seguintes princípios:

I – Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II – Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III – incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;

IV – Reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;

V – Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

Art. 30º. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

Art. 31º. Os serviços de triagem, classificação, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva poderão ser prestados pelo município de maneira direta, por cooperativas e associações autogestionárias de catadores do município, por empresas provadas mediante licitação e contrato de concessão, ou pelo Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 32º. O poder público municipal poderá oferecer subsídios financeiros ou por meio da prestação de serviços para o apoio e funcionamento das cooperativas e associação de catadores, seja por meio de apoio jurídico, social, contábil, administrativo ou locação de veículos, máquinas e imóveis para prestação dos serviços de coleta seletiva.

Parágrafo Único: As cooperativas ou associações de catadores, poderão, desde que comprovada a sua regularidade, utilizar-se os galpões de triagem implantados pela administração municipal para a operacionalização dos serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização do resíduo seco

reciclável oriundo da coleta pública seletiva em quaisquer de suas modalidades, mediante contrato de concessão.

Art. 33º. É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de PEV's, LEV's, ecoponto, contêineres para coleta solidária e galpões de triagem, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS apresentadas nos anexos II e III, podendo a sua gestão e gerenciamento serem delegados mediante contratos de concessão ou prestação de serviços com cooperativas e associação de catadores, empresas privadas ou Consórcio.

§ 1º A rede de pontos de entrega de pequenos volumes, os PEV'S e Galpões de Triagem necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, a de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

a. Públicas;

b. Cedidas por outros entes públicos ou por particulares;

c. Locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º A administração municipal, de forma direta ou indiretamente, poderá fornecer às cooperativas ou associações de catadores materiais (carro de som, pessoal, panfletos e sacos plásticos) para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental dirigidos aos munícipes.

§ 3º A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle, fiscalização e monitoramento das atividades remuneradas de informação ambiental desenvolvidas pelas cooperativas ou associações de catadores.

Art. 34º. Cabe à administração municipal a implantação do serviço público de coleta seletiva nas modalidades de entrega voluntária, porta a porta e ponto a ponto, atendendo as metas estabelecidas no Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos apresentadas nos anexos II e III desta lei.

Art. 35º. É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas, tais como:

- I. Ação de catadores informais não organizados, fomentando a sua formalização;
- II. Intervir para mediar conflitos entre as associações e cooperativas;
- III. Ação de sucateiros, ferros-velhos e aparistas financiadores do trabalho análogos a escravidão e infantil de catadores informais;
- IV. Proibir a presença de catadores em lixões;
- V. Intervir quando as associações e cooperativas de catadores estiverem comercializando com sucateiros e atravessadores que financiem trabalhos análogos a escravidão e infantil;
- VI. Proibir o armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana.

Parágrafo Único: As práticas anunciadas nos incisos deste artigo constituem infrações penalizáveis nos termos desta lei.

Sessão I - Do Planejamento do Serviço Público de Coleta Seletiva

Art. 36º. O planejamento do serviço público de coleta seletiva será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, visando o alcance das metas estabelecidas no PMGIRS apresentadas nos anexos II e III desta lei, mediante o estabelecimento de objetivos e estratégias, com a participação ou não das cooperativas e associações de catadores considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I. Atendimento gradativo de todos os locais de entrega voluntária como os PEV's, os LEV's e os postos de coleta solidária estabelecidos, bem como dos roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município;

II. Organização e setorialização da coleta pública seletiva a partir das modalidades pré-definidas no PMGIRS, com distribuição equânime dos resíduos secos recicláveis coletados entre os Galpões de Triagem



implantados no município e cedidos para uso das cooperativas ou associações de catadores, empresas ou Consórcio, cujo controle e fiscalização deverá ser em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III. dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de controle de endemias, agentes de fiscalização e regularização e agentes comunitários de saúde; unidades escolares;

IV. envolvimento dos agentes de controle de endemias, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersectoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável, orgânico e rejeito.

Art. 37º. O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I. para os contratos com as cooperativas ou associações de catadores, se for o caso;

II. para a implantação de pontos de entrega para pequenos volumes e galpões de triagem;

III. para a implantação de Pontos de Entrega Voluntária – PEV's; para a instalação de Locais de Entrega Voluntária – LEV's.

Art. 38º. O órgão municipal competente preparará os roteiros de coleta e as demais peças técnicas, de acordo com as metas estabelecidas pelo PMGIRS.

Sessão II - Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 39º. Os serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis provenientes dos serviços públicos de coleta seletiva, em quaisquer de suas modalidades previstas nesta Lei, porta a porta ou ponto a ponto, poderão ser prestados por cooperativas ou associações de catadores, mediante contratos prevendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I- O controle contínuo das quantidades comercializadas, em obediência às metas traçadas no planejamento dos serviços, devidamente remunerado;

II - A previsão contratual do desenvolvimento, pelas cooperativas ou associações de catadores, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III - A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

IV - A contratação com dispensa de licitação, nos termos das leis federais no 14.026/2020 e 14.133/2021.

V - A obrigatoriedade da coleta pelo serviço público de coleta domiciliar convencional dos resíduos não comercializáveis pelas cooperativas e associações (rejeitos).

Art. 40º. As ações das Cooperativas ou Associações de Catadores serão apoiadas pela administração pública municipal.

Parágrafo Único: A inclusão dos catadores se dará exclusivamente nos grupos de informação ambiental e nos trabalhos desenvolvidos nos galpões de triagem.

Sessão III - Dos Aspectos Técnicos

Art. 41º. O serviço público de coleta seletiva, e suas instalações correspondentes, será implantado e operado em conformidade com as normas e os regulamentos técnicos e ambientais vigentes.

§ 1º Os operadores dos galpões de triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas licenciadas junto à vigilância sanitária.

§ 2º A administração municipal deverá viabilizar o manejo integrado de pragas nas áreas dos galpões de triagem, por meio de empresas licenciadas junto à vigilância sanitária.

§ 3º Os contratos de cessão de uso dos galpões de triagem junto as Cooperativas ou associações, empresas privadas ou consórcio, estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica, por profissional com formação de nível superior devidamente habilitado registrado junto ao conselho de classe profissional.

Art. 42º. As cooperativas ou associações de catadores estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I. Uso de procedimentos destrutivos das instalações e equipamentos de galpões de triagem;

II. Sujar as vias públicas durante a entrega de panfletos ou outros impressos de informativos ambientais.

Parágrafo único: As práticas enunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43º. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Art. 44º. No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às exigências desta lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 45º. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 46º. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. o representante legal da empresa transportadora;

IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico pela instalação receptora de resíduos.

Art. 47º. No caso em que os efeitos da infração tenham sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos dela decorrentes, em dinheiro ou através de outra forma, a critério da autoridade administrativa.

Art. 48º. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

IV - Interdição do exercício de atividade;

Art. 49º. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante orientação descrita no Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não isenta do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º Os valores das multas a serem aplicadas são os constantes do Anexo I desta lei, em razão da gravidade da infração e de seu impacto no meio ambiente e na saúde humana, podendo seus valores corrigidos anualmente, tendo como referência o valor base do salário mínimo vigente.

Art. 50º. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - Obstatulização da ação fiscalizadora;

II - Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III- Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

Art. 51º. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 50, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º A pena de cassação de alvará de funcionamento perdurará por no mínimo 06 (seis) meses e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 52º. As penas poderão ser aplicadas, cumulativamente, nas hipóteses de:

I - Cassação de alvará de funcionamento;

II - Interdição de atividades;

III - Desobediência à pena de interdição da atividade.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 53º. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração pelo poder público municipal através de órgão competente, do qual constará:

I - A descrição sucinta da infração cometida;

II - O dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - As medidas preventivas eventualmente adotadas;

V - o dia e a hora da autuação.

Art. 54º. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, podendo exercer o seu direito de defesa em 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, estes serão sanados por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

CAPÍTULO VIII - MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 55º. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - Suspensão do exercício de atividade;

II - Apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VIX - SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O PMGIRS

Art. 56º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, organizar e manter sistema unificado de informações sobre as ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

§ 1º As informações do sistema de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras de formas de divulgação.

§ 2º O Sistema deverá ser compatível e estar articulado com outros afins, em especial o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, coordenado e articulado pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Art. 12 da lei 12.305 de 2010.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57º. Nos casos excepcionais, o Poder Público poderá, através de Decreto Municipal, definir outras estratégias para implantação de programas, projetos e ações referente ao manejo de resíduos sólidos previstos no PMGIRS, considerando:

I – Os Termos de Ajustamento de Conduta;

II – Aprovação de leis complementares para disciplinar a gestão de resíduos;

III – Regularização e implementação de preço público para coleta de resíduos da construção civil e grandes geradores;

IV – Prestação de serviços de manejo de resíduos mediante cobrança à grandes geradores e domicílios para fins de viabilidade econômica para destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário e execução de coleta seletiva.

Art. 58º. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos no município:

I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - Lançamento *in natura* a céu aberto, exceto os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados ou autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima para essa finalidade;

IV - Outras formas vedadas pelo poder público.

Parágrafo único: Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Município, e, quando couber, do Estado, como SEMACE e Corpo de Bombeiros.

Art. 59º. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação humana e animal sem a devida autorização da vigilância sanitária;

II - Catação, respeitada as metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - criação de animais domésticos;

IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 60º. A destinação final dos resíduos sólidos deverá obedecer aos regramentos estabelecidos e celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jaguaribara e o Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe, sempre em conformidade com as Leis e seus Decreto Regulamentadores.

Art. 61º. Fica definido os prazos estabelecidos no cronograma de metas do PMGIRS como sendo instrumento balizador de fiscalização da execução do plano pela população, poder legislativo e judiciário.

Art. 62º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribara/Ceará, em 21 de agosto de 2025.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELA DE CONDUTAS PASSÍVEIS DE MULTA

| CAPÍTULO | ARTIGOS | CONDUTA PASSÍVEL DE SANÇÃO | DOSIMETRIA DA MULTA |
|-------------|----------------|---|------------------------------------|
| Capítulo II | Art. 19º. | Os estabelecimentos que deixarem de apresentar o PGRS em prazo e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes municipais, assim como não apresentar os comprovantes de destinação de resíduos | DE MEIO A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS |
| Capítulo II | Art. 16º. § 2º | Os estabelecimentos que deixarem de cumprir com os termos de ajustamento de conduta assinado juntos com a Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima | DE UM A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS |
| Capítulo II | Art. 15º. | Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos, bem como os grandes geradores, que não implantarem procedimento de coleta seletiva dos resíduos. | DE UM A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS |
| Capítulo II | Art. 15º. § 5º | Os grandes geradores de resíduos que deixarem de promover a segregação na fonte | DE MEIO A UM SALÁRIO MÍNIMO |
| Capítulo II | Art. 17º. | As empresas que trabalhem com manipulação de alimentos em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, inclusive aqueles que trabalhem em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e condomínios residenciais ou de uso misto que deixarem de implantar em sua estrutura funcional | DE MEIO A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS |

| CAPÍTULO | ARTIGOS | CONDUTA PASSÍVEL DE SANÇÃO | DOSIMETRIA DA MULTA |
|-------------------------|----------------|---|---------------------------------|
| | | programa de coleta de óleos e gorduras para destiná-lo a coleta seletiva ou empresas recicladoras | |
| Capítulo III | Art. 21º | Pessoa física ou Jurídica que destinar resíduos sólidos de origem e tipologia perigosa aos lixões, à coleta seletiva ou a céu aberto | DE IM A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS |
| Capítulo V - Sessão III | Art. 41º § 1º | Deixar de proceder o manejo de pragas dos galpões de triagem, ecoponto, compostagem, aterros sanitários, Centrais de Tratamento de Resíduos e outras correlacionadas | DE UM A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS |
| Capítulo IV | Art. 26º e 27. | Os geradores que resíduos que deixarem de proceder com apoio, fomento e envio de resíduos à logística reversa | DE MEIO A UM SALÁRIO MÍNIMO |
| Capítulo X | Art. 59º | Criação e alimentação de animais domésticos em áreas de lixões e Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação humana e animal sem a devida autorização da vigilância sanitária; | DE MEIO A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS |
| Capítulo X | Art. 58º. | Na ocasião da existência de sistema público de coleta relativizada de resíduos, a Pessoa física ou Jurídica que destinar resíduos sólidos de qualquer natureza a céu aberto, meio ambiente ou vias públicas fora do dia e horário de coleta | DE MEIO A UM SALÁRIO MÍNIMO |
| Capítulo X | Art. 58º | queima de resíduos a céu aberto sem a devida autorização | DE UM A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS |



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

| | | | |
|----------|---------|----------------------------|---------------------|
| CAPÍTULO | ARTIGOS | CONDUTA PASSÍVEL DE SANÇÃO | DOSIMETRIA DA MULTA |
| | | dos órgãos ambientais | |

Prefeitura Municipal de Jaguaribara/Ceará, em 21 de agosto de 2025.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO II – TABELA DE METAS ESTRUTURAIS PACTUADAS PELO MUNICÍPIO COM A SOCIEDADE CONFORME ESTABELECIDO E DESIGNADO PELO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE JAGUARIBARA

| Nº | METAS ESTRUTURAIS - PMGIRS JAGUARIBARA | 1º ANO | 2º ANO | 3º ANO | 4º ANO | 5º ANO | 6º ANO | 7º ANO | 8º ANO | 9º ANO | 10º ANO |
|----|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|
| 1 | INSTALAR PEV'S E LEV'S NAS ESCOLAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS | 30% | 60% | 100% | | | | | | | |
| 2 | INSTALAR PEV'S E LEV'S SEDE | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | | | |
| 3 | INSTALAR SEGUNDO ECOPONTO (MANDACARU) | - | 100% | | | | | | | | |
| 4 | INSTALAR TERCEIRO ECOPONTO (MINEIRO) | - | 100% | | | | | | | | |
| 5 | INSTALAR QUARTO ECOPONTO (CURUPATI IRR) | - | - | 100% | | | | | | | |
| 6 | INSTALAR QUINTO ECOPONTO (CURUPATI PEIXE) | - | - | 100% | | | | | | | |
| 7 | INSTALAR SEXTO ECOPONTO (BARRA DOIS) | - | - | 100% | | | | | | | |
| 8 | ENCERRAR O LIXÃO DO MINEIRO | - | - | 100% | | | | | | | |
| 9 | RECUPERAR LIXÃO DO MINEIRO | - | - | - | 100% | | | | | | |
| 10 | ENCERRAR O LIXÃO DO CURUPATI IRRIGACÃO | - | - | - | 100% | | | | | | |
| 11 | RECUPERAR LIXÃO DO CURUPATI IRRIGACÃO | - | - | - | - | 100% | | | | | |
| 12 | ENCERRAR LIXÃO CURUPATI PEIXE | - | - | - | - | 100% | | | | | |
| 13 | RECUPERAR LIXÃO DO CURUPATI PEIXE | - | - | - | - | 100% | | | | | |
| 14 | ENCERRAR O LIXÃO DE JAGUARIBARA SEDE | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | | | |
| 15 | RECUPERAR LIXÃO SEDE | - | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | | |
| 16 | CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO REGIONAL PARA DISPOSIÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS EM CONJUNTO COM CONSORCIO | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 100% |

Prefeitura Municipal de Jaguaribara/Ceará, em 21 de agosto de 2025.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO III – TABELA DE METAS ESTRUTURANTES PACTUADAS PELO MUNICÍPIO COM A SOCIEDADE CONFORME ESTABELECIDO E DESIGNADO PELO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE JAGUARIBARA

| Nº | METAS ESTRUTURANTES PARA O PMGIRS DE JAGUARIBARA | 1º ANO | 2º ANO | 3º ANO | 4º ANO | 5º ANO | 6º ANO | 7º ANO | 8º ANO |
|----|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1 | COLETA SELETIVA EM 100% DAS ESCOLAS | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 2 | APROVAR PLANO E POLÍTICA DE RESÍDUOS MUNICIPAL | 100% | | | | | | | |
| 3 | ELABORAR PLANO DO LIXÃO SEDE | 100% | | | | | | | |
| 4 | ELABORAR PLANOS DE LIXÃO DE LOCALIDADES | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 5 | ORGANIZAR OS CATAADORES EM ASSOCIAÇÃO | 50% | 100% | | | | | | |
| 6 | ADEQUAR COLETA DE RESÍDUOS INCLUINDO PARA COLETA DE SECOS | 50% | 100% | | | | | | |
| 7 | OPERAR / OPERACIONALIZAR CMR DA SEDE | 50% | 100% | | | | | | |
| 8 | INICIAR COLETA SELETIVA PORTA A PORTA DE SECOS | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 9 | INICIAR COLETA SELETIVA DE ORGÂNICOS E COMPOSTAGEM | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 10 | IMPLEMENTAR COLETA SELETIVA NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS | 50% | 100% | | | | | | |
| 11 | IMPLEMENTAR COLETA SELETIVA ESCOLAS | 50% | 100% | | | | | | |
| 12 | IMPLEMENTAR COLETA NAS LOCALIDADES E ECOPONTOS | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 13 | APROVAR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA COMBATER A FORMAÇÃO DE PONTOS DE LIXO; | 100% | | | | | | | |
| 14 | IMPLEMENTAR DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA PARA RESÍDUOS DE SAÚDE | 50% | 100% | | | | | | |
| 15 | CADASTRO DE 100% DOS CATAADORES E SUCCATEORES ATUAANTES NO MUNICÍPIO; | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | |
| 16 | CAPACITAÇÕES E INCLUSÃO DE 100% DOS CATAADORES NOS PROGRAMAS SOCIAIS DA PREFEITURA | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 17 | ENVIAR PÓS DOS GRANDES GERADORES DO MUNICÍPIO NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 33% | 66% | 100% | | | | | |
| 18 | CRIBAR/ATUALIZAR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | |
| 19 | AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL CONTINUADA, COM FOCO NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DIRECIONADAS A SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA AMBIENTAL, INFRAESTRUTURA, PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE, REALIZADAS DE FORMA INTEGRADA COM OS CONSORCIOS E MUNICÍPIOS | 20% | 40% | 60% | 80% | 100% | | | |
| 20 | COLETA SELETIVA COM INCLUSÃO DE CATAADORES, E EM PARCERIA COM AÇÕES QUE VISEM A SUSTENTABILIDADE, A INTEGRAÇÃO AO SISTEMA DE CONSORCIOS E A CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | |
| 21 | IMPLEMENTAÇÃO DA COLETA MUNICIPAL DIFERENCIADA PARA OS RESÍDUOS SECOS E ORGÂNICOS | 20% | 40% | 60% | 80% | 100% | | | |
| 22 | APROVAR E IMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA COBRANÇA DE TAXAS/TARIFAS DE GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS | 50% | 100% | | | | | | |
| 23 | CRIBAR E IMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APROVADA VISANDO ORGANIZAR O MANEJO E A RECICLAGEM DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL | 50% | 100% | | | | | | |
| 24 | COLETA 100% DE RESÍDUOS NA ZONA RURAL | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | |
| 25 | COLETA SELETIVA SEDE - 100% | 25% | 50% | 75% | 100% | | | | |
| 26 | COLETA 100% RESÍDUOS ORGÂNICOS SEDE | 20% | 40% | 60% | 80% | 100% | | | |

Prefeitura Municipal de Jaguaribara/Ceará, em 21 de agosto de 2025.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.263/2025 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

"Altera dispositivos das Leis nº 702/2009 e nº 804/2012, que dispõem sobre consignações em folha de pagamento dos servidores e agentes políticos do Município de Jaguaribara, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial d

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 702/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A soma das consignações não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do consignatário, excluído o salário-família, sendo:

I - Até 30% (trinta por cento) destinados a descontos relativos a:

- a) mensalidades para entidades de classe, sindicatos e associações de servidores;
- b) planos de saúde e previdência privada;
- c) seguros de vida;
- d) amortização de empréstimos e financiamentos;

II - Até 10% (dez por cento) destinados, exclusivamente, a operações com cartão de benefício consignado.

Art.2º - O art. 6º da Lei nº 804/2012, passa a vigorar com a mesma redação.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribara/Ceará, em 21 de agosto de 2025.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12040001/24 - CONTRATO Nº 20250557 - ORIGEM: Pregão Nº 2024041801PERP- CONTRATANTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - CONTRATADA(O).....: CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE JAGUARIBARA-CE. - VALOR TOTAL: R\$ 114.609,75 (cento e quatorze mil, seiscentos e nove e setenta e cinco centavos)- PROGRAMA DE TRABALHO: 1301.257520048.2.103 Manutenção do Parque de Iluminação Pública; Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo; no elemento de despesa 3.3.90.30.26: Material Elétrico; no valor de R\$ 114.609,75 - VIGÊNCIA: 20 de agosto de 2025 à 31 de dezembro de 2025 - DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2025. Portaria nº 031/2025



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

Contrato n.º: 20250557

Ref. Processo: PREGÃO Nº 2024041801PERP

Objeto Contratual: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE JAGUARIBARA-CE.

O(a) Sr(a) FRANCISCO DANIEL MACIEL SALDANHA, SECRETÁRIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e a celebração de Contrato entre a(o) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, como CONTRATANTE e CMC - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA como CONTRATADA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) RUBIANA ALVES DA SILVA, MATRICULA n.º 60701, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

JAGUARIBARA - CE, 20 DE AGOSTO DE 2025

FRANCISCO DANIEL MACIEL SALDANHA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 26050001/25 - Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO E-SOCIAL E GESTÃO DE SST PARA O E-SOCIAL E ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, DECRETO N.º 8373/2014, EXÍGIDOS PELO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA, E-SOCIAL, JUNTO DA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.. Fundamento Legal: Art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133 de 01/04/2021. Declaração de Dispensa em 21 de agosto de 2025. ANA MARIA SILVA SENA. ORDENADOR(A) DE DESPESAS. Proponente: A GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA. CNPJ/MF N.º 36.327.954/0001-50. Valor Global: R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos reais).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º.....: 20250560

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025080501-DE

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA(O).....: J C DE M NETO LTDA

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE INTERNA DE INTERNET CABEADA COM ITENS INCLUSOS EM DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBARA/CE.

VALOR TOTAL.....: R\$ 44.940,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2025 Atividade 0801.123610013.2.038 Manutencao e Qualificacao do Ensino Fundamental , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 44.940,00

VIGÊNCIA.....: 21 de Agosto de 2025 a 31 de Dezembro de 2025

DATA DA ASSINATURA.....: 21 de Agosto de 2025

Portaria n.º 209/2025.

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

Contrato n.º: 20250560

Ref. Processo: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025080501-DE
Objeto Contratual: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE INTERNA DE INTERNET CABEADA COM ITENS INCLUSOS EM DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBARA/CE.

O(a) Sr(a) JOÃO PAULO FERNANDES LEITE, SECRETÁRIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e a celebração de Contrato entre a(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como CONTRATANTE e J C DE M NETO LTDA como CONTRATADA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) ELIS REJAN FERNANDES SALDANHA, matrícula n.º 60676, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

JAGUARIBARA - CE, 21 de Setembro de 2016

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GESTOR(A) DO CONTRATO

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2853/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Jose Evanilson Silva Barreto |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Fortaleza) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 80,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Oitenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2854/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Deoclecio Neves Vieira |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Fortaleza) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 80,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Oitenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2855/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Vauvernagues Almeida de Freitas |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Limoeiro do Norte) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2856/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.**RESOLVE:**

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Alexsandro de Almeida Peixoto |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Limoeiro do Norte) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2857/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.**RESOLVE:**

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Rogério Pinheiro de Freitas |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (uma) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Limoeiro do Norte) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2858/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.**RESOLVE:**

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Francisco Macelio de Sousa Silva |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Limoeiro do Norte) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2859/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.**RESOLVE:**

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|---|
| NOME DO SERVIDOR | Luiz Carlos Peixoto Guedes Junior |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Russas) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2860/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|---|
| NOME DO SERVIDOR | Francisco Macelio Pinheiro de Freitas |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Russas) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2861/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | João Marcelo Baima Carneiro |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Limoeiro do Norte) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2862/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|---|
| NOME DO SERVIDOR | Antônio Eugenio Angelo Bezerra |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (uma) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Quixeramobim) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 80,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Oitenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2863/2025, de 20 Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|---|
| NOME DO SERVIDOR | Vania Gerlucia da Silva Santos |
| CARGO/FUNÇÃO | Tec. Enfermagem |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Quixeramobim) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 80,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Oitenta reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 Agosto de 2025.



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2864/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|---|
| NOME DO SERVIDOR | Henrique Granja Nogueira Neto |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Russas) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 40,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Quarenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2865/2025, em 20 de Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Jonh Eduardo de Melo Araujo |
| CARGO/FUNÇÃO | Motorista |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (uma) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Fortaleza) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 80,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Oitenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Agosto de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2866/2025, em 20 Agosto de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a despesa com pagamento de diárias para o servidor municipal abaixo relacionado, deslocar-se para fora deste município para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade, na forma abaixo discriminada:

| | |
|--------------------------|--|
| NOME DO SERVIDOR | Neivia Mara Alves Cavalcante Oliveira |
| CARGO/FUNÇÃO | Téc. de enfermagem |
| SECRETARIA/SETOR | Secretaria de Saúde |
| NÚMERO DE DIÁRIAS | 01 (UMA) |
| PERÍODO | 20/08/2025 |
| ASSUNTO | Para deslocar-se para fora desse município (Fortaleza) em caso de emergência, em missão ou estudo de interesse desta prefeitura. |
| VALOR – R\$ | 80,00 |
| VALOR POR EXTENSO | Oitenta Reais |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários, e as despesas decorrentes destes, ocorrerá à conta de dotações próprias desta Secretária no Orçamento da prefeitura Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 Agosto de 2025.

PORTARIA Nº 459/2025

A Secretária do Trabalho e **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito da **Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Cidadania**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar MOSSORÓ-RN no(s) dia(s) **20/08/2025 a Serviço da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania**, para levar servidores para tratar de assuntos referentes a **Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania**, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

| Nome | Cargo | Diária Nº | Valor Unitário - | Total-R\$ |
|--------------------------------|-----------|-----------|------------------|-----------|
| PAULO ISAIAS DE OLIVEIRA PINTO | Motorista | 01 | 80,00 R\$ | 80,00 R\$ |

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 21 de agosto de 2025

Raimunda Diógenes Saldanha
Secretária do Trabalho e Assistência Social

PORTARIA Nº 460/2025

A Secretária do Trabalho e **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**,



Jaguaribara-Ceará, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Edição N.º 1789

que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito da **Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Cidadania**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar FORTALEZA-CE no(s) dia(s) **21/08/2025 a Serviço da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania, para levar servidores para tratar de assuntos referentes a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania**, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

| Nome | Cargo | Diária N° | Valor Unitário - | Total-R\$ |
|----------------------|-----------|-----------|------------------|-----------|
| EDVANDO DE LIMA MAIA | Motorista | 01 | 50,00 R\$ | 50,00 R\$ |

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 21 de agosto de 2025

Raimunda Diógenes Saldanha
Secretária do Trabalho e Assistência Social

LEGISLATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2025 – GP.

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR PARA ASSUMIR VAGA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA CONCEDIDA AO TITULAR NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RETIFICA** o motivo da licença anteriormente publicada do Vereador **Marky Elvis Lima Granja**, no que se refere à justificativa da sua solicitação.

Onde se lê:

"...considerando a concessão de licença por 60 (sessenta) dias ao Vereador Marky Elvis Lima Granja, para tratar de interesses particulares, no período de 30 de julho a 30 de setembro de 2025..."

Leia-se:

"...considerando a concessão de licença ao Vereador **Marky Elvis Lima Granja**, para **assunção ao cargo de Assessor Especial de Assuntos de Gestão na Prefeitura Municipal de Jaguaribara**, com início em **30 de julho de 2025**, conforme o disposto no Art. 30, Inciso IV §4, da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos regimentais desta Casa Legislativa..."

Esta retificação visa corrigir a natureza e o prazo da licença, para fins de adequada convocação do suplente

RESOLVE:

Convocar a Sra. **JUCIMEIRE FREIRE DE FREITAS, suplente de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB**, regularmente diplomada pela Justiça Eleitoral, para tomar posse e exercer, o cargo de Vereadora no período supracitado, conforme estabelece a legislação vigente.

A convocada deverá comparecer à sede da Câmara Municipal de Jaguaribara, localizada na Avenida Bezerra de Menezes – Centro –

Jaguaribara/CE, no dia **01 de agosto de 2025**, às **09h e 30min**, munida dos documentos pessoais e demais documentos exigidos para a posse.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Jaguaribara, aos 20 (vinte) de agosto de 2025.

JOSÉ MARTINS GONÇALVES NETO
PRESIDENTE

Portaria n.º 109/2025, 20 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE LICENÇA DO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, JOSÉ MARTINS GONÇALVES NETO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta casa.

Considerando: a solicitação do Vereador Suplente **Marky Elvis Lima Granja**, protocolado sob o n.º 171, em 24 de julho de 2025, para se licenciar do cargo de Vereador para assumir o cargo de *Assessor Especial de Assuntos de Gestão*, no Poder Executivo Municipal;

Considerando: o disposto no artigo 38, inciso I, III, da Constituição Federal de 1988, que trata do afastamento agente político para o exercício de mandato eletivo ou cargo no Poder Executivo;

Considerando: o disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jaguaribara, que permite ao Vereador licenciar-se para assumir cargo de Secretário Municipal ou equivalente, e que tal ato independe de aprovação do Plenário;

Considerando: que o §4º do mesmo artigo da Lei Orgânica estabelece que a remuneração será custeada pelo ente do qual ele está assumindo o cargo;

Considerando o artigo 31 da mesma Lei Orgânica, que estabelece que o Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em cargo no Executivo e de licença para tratamento de saúde, em conformidade com o artigo 30;

Considerando a competência privativa do Presidente da Câmara em declarar a licença e convocar o respectivo suplente, conforme o artigo 30, inciso XII, do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de dar publicidade e formalidade ao ato.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA ao Vereador Suplente **Marky Elvis Lima Granja**, para assumir o cargo de *Assessor Especial de Assuntos de Gestão*, no Poder Executivo Municipal, a partir de 30 de julho de 2025.

Art. 2º - Em conformidade com os artigos 30, inciso IV, e 31 da Lei Orgânica Municipal, o suplente será imediatamente convocado para assumir a vaga.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data especificada no artigo 1º.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Gabinete do presidente da Câmara de Jaguaribara-Ce, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ MARTINS GONÇALVES NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara.